

BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: sexta-feira, 24 de julho de 2020 11:54
Para: 'Amanda Da Silva Ferreira'
Assunto: RES: ESCLARECIMENTOS I 22605 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL PE 360/2020

À LTA-RH

Prezados,

Serão aceitos documentos assinados digitalmente na forma da lei.

Conforme COMUNICADO publicado em 21.07.2020:

"Comunicamos que, em razão das medidas de proteção adotadas em virtude da pandemia do Coronavírus, a documentação de habilitação da licitante vencedora deverá ser encaminhada **exclusivamente via sistema**, ficando dispensado o envio dos originais para a Unidade de Licitações e Compras. A Administração se reserva o direito de solicitar documentos através de diligência, caso necessário para dirimir dúvidas".

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações e Compras
Unidade de Licitações e Compras
☎ (51) 3215-4510 | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br



ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

De: Amanda Da Silva Ferreira <amanda_ferreira@lta-rh.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 24 de julho de 2020 11:08
Para: BANRISUL LICITACOES <BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br>
Assunto: ESCLARECIMENTOS I 22605 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL PE 360/2020

Prezado Senhor,

1. **CONSIDERANDO** que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, *"para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico."* (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).
2. **CONSIDERANDO** que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: **autenticidade e integridade**. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.
3. **CONSIDERANDO**, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis

para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).

- 4) **CONSIDERANDO** que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do **documento eletrônico com a assinatura digital** e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada **têm os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.**
- 5) **CONSIDERANDO** que o site de um Órgão do Poder Judiciário, como é a **Justiça Federal**, dispõe que:

*“A **assinatura digital** é uma tecnologia que permite dar garantia de **integridade** e **autenticidade** a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital.*

A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.”

(<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>)

- 6) **CONSIDERANDO** que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.
7. Por fim, **CONSIDERANDO** que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma **ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada**e, ainda, que a **Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018**, “*racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a **supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*”.

QUESTIONA-SE:

Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, **pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada**, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

No aguardo de vossos esclarecimentos, pedimos deferimento.

Amanda Ferreira | Auxiliar Adm Comercial

TEL: (51) 3382-7720/(51) 3094.1520 | FAX: (51) 3382-7744

AV. Ipiranga, 2640 | Santa Cecilia | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000



www.lta-rh.com.br

A LTA-RH mantém o seu programa de Compliance e Proteção de dados pessoais em conformidade com os mais rigorosos padrões legais brasileiros e internacionais. Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.